



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 120/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0589/2019

REQUERENTE : JOÃO AMORIM NETO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PROVAS EVIDENCIAIS DE ICMS/SERVIÇOS DE PARTICIPAÇÃO EM ARREMATAÇÃO DE LEILÃO PAGO POR MEIO DO DARE (FLS. 05) - LOTE Nº 498 E LEILÃO 004/2018 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LEILÃO E DA ARREMATAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 323,00(trezentos e vinte e três reais), referente ICMS-Serviços de LOTE N º 498 DE ARREMATAÇÃO DE LEILÃO nº 004/2018, realizado pelo DETRAN-RR, em decorrência de arrematação do bem em Leilão anterior, por isso, o Lote 498 do requerente JOÃO AMORIN NETO foi nulo, e a seguir pede a restituição (fls. 02).

Constam dos autos declaração de nulidade de lote (fls.03), Nota de Arrematação nº 498(fl.04), cópia do DARE fls. 05), comprovante de pagamento no Banco do Brasil na Conta do Leilão em nome do requerente (fls.06), cópia de comprovante de pagamento de transferência de propriedade – Leilão (fls. 07) cópia da CNH e o número da Conta Poupança na Caixa Econômica Federal-CEF em nome de JOÃO AMORIM NETO (fls. 08), cópias do Recibo de Arrematação referente Leilão nº 004/2018 e da Comissão de Leiloeiro (fs. 09).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 10). A Secretária do CAF, faz a juntada do Espelho do DARE conforme Termo de Juntada e Dare (fls. 11 e 12), em ato contínuo a Presidente do CAF remete o processo para à douta Procuradoria Fiscal (fls.13), que por sua vez emite o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0589/2019

Fls. 02

Parecer nº 025/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido, ressaltando que como o requerente possui débito perante o Fisco Estadual como se vê do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, (fls.16) que a SEFAZ/RR possa fazer ou não a compensação (fls. 14/15).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter

(...):



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0589/2019

Fls. 03

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou os requisitos legais pertinentes, inclusive trouxe aos autos cópia do DARE que comprova o pagamento indevido em comento (fls. 05).

Vale frisar que o requerente pagou a taxa de serviços de participação de Leilão 004/2018 (fls.05), no entanto, o veículo correspondente ao Lote 498, foi arrematado em Leilão anterior e não poderia ter sido leiloado novamente, fato que justificou a nulidade do referido Lote e Leilão, conforme Declaração de Nulidade pelo DETRAN/RR (fls. 03).

Do exposto, uma vez provado o pagamento do ICMS-Serviços - Código 6090, e em razão de não ter adquirido o bem, porque o Leilão foi anulado, torna o pagamento indevido, por isso, voto pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0589/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JOÃO AMORIM NETO**,

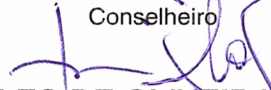
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

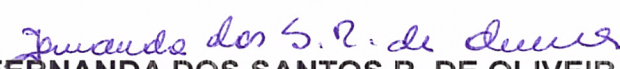
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

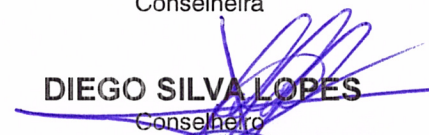

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

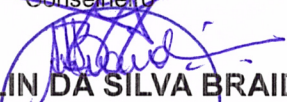

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado